



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

LEI Nº 06/2004.

De 29 de JUNHO 2004.

Sancionada em: 03/07/2004.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **Prefeito Municipal de Paripiranga, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara de Vereadores de Paripiranga/Ba.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A estrutura e organização dos orçamentos

Art. 1º. – O Orçamento do Município de PARIPIRANGA, relativo ao exercício de 2005, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de PARIPIRANGA, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da administração Pública Municipal;
- II. A estrutura e organização dos orçamentos
- III. As diretrizes gerais, orientações e critérios para elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V. As disposições sobre alterações na legislação tributaria do Município;
- VI. Outras disposições gerais.

[Handwritten signatures]



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

CAPITULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I. Implementação da política da inclusão social;
- II. Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- III. Dinamizar a economia do Município;
- IV. Implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;
- V. Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- VI. Modernizar a administração Publica por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos serviços.

§ 1º - O anexo I desta estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedentes serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas.

Art. 4º - Na elaboração do orçamento da Administração Publica Municipal, buscar – se – á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, através do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Publica Municipal, bem como, das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 6º - para efeito desta lei, entende – se por:

- I. PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, instruídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, encaminharão, à Diretoria de orçamento, as respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 8º - O ORÇAMENTO Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para categoria econômica o grupo de despesas, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º - o Projeto de lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Invenções Financeiras
Transferência de Capital

§ 2º - As fontes de recursos de que se trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS

FONTE – ESPECIFICAÇÃO

- 00 – Recursos Próprios – Administração Direta
- 01 – Cota – Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
- 02 – Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
- 03 – Transferências dos Municípios
- 04 – Demais Transferências da união
- 05 – Outras Transferências dos Estados
- 06 – Transferências de Convênios da união e de suas entidades
- 07 – Transferências de Convenio dos Estados, Distritos Federais e de suas Entidades.
- 08 – Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades
- 09 – Transferências de Convênios de Instituições Privadas.
- 10 – Outras Operações de Créditos Internas
- 11 – Outras Operações de Créditos Externas
- 12 – Transferências de Instituições Privadas
- 13 – Transferência do Exterior
- 14 – Transferências de Pessoas
- 15 – Transferências de outras Instituições Publicas
- 16 – Serviço de Transporte Rodoviário
- 17 – Cota parte de Multa de Transito
- 18 – Coleta de lixo
- 19 – Capina



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

- 20 – Dividendos
- 21 – Salário Educação
- 22 – Bolsa Escola
- 23 – Recursos Próprios – Administração Indireta

Art. 9º- A mensagem que encaminhará a proposta orçamentária conterá:

- I. O comportamento da arrecadação do exercício anterior,
- II. O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III. A situação observada no exercício de 2001, em relação ao limite de que se trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 10 – A Lei orçamentária discriminara em programas de trabalhos específicos as dotações destinadas;

- I. A participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II. A transferências de recursos às Autarquias, fundação e Fundos Municipais;
- III. Ao pagamento de precatórios judiciais a serviços da dívida.

Art. 11 – o projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhara a Câmara municipal constituir – se – á de:

- I. Texto da lei;
- II. Quadros orçamentários consolidados;
- III. Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;
- IV. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
- V. Discriminação da legislação da receita e despesa, referente ao orçamento Fiscal.
- VI. Programação referente à manutenção o ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

§ 1º - integrarão o Orçamento Fiscal todos quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - integrarão o orçamento de investimentos, no que couberem, os quadros previstos na Lei citada no parágrafo anterior.

Art. 13 - O Orçamento Fiscal destinara recursos, através de projetos específicos, as empresas que compõem o Orçamento de Investimentos.

Art. 14 - Os projetos de lei Orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como sua propostas de modificações nos termos do artigo 105, § 5º, da Lei Orgânica do Município serão apresentados na forma desta Lei e com o detalhamento nela estabelecido.

CAPITULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I Diretrizes Gerais

Art. 15 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando – se o principio da publicidade e permitindo – se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

Parágrafo Único - para trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, Por Intermédio dos serviços de Administração geral deverá:

- I. Manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.
- II. As medidas previstas no inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária anual do exercício de 2005 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 16 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliações dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 – As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2004 e apresentados a Diretoria de Orçamento até o dia 06 de julho de 2004.

Parágrafo Único – a proposta Orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro 2000.

Art. 18 – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único – A programação de novos projetos dependerá de previa comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 19 – na programação das despesas não poderão ser:

I. Fixadas despesas sem que esteja definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras:

II. Incluídos projetos ou atividade com a mesma finalidade em mais de um órgão:

III. Incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3 da Constituição Federal:

IV. Transferidos a outras unidades Orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

Art. 20 – Na Lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal Não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e / ou financeiramente:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

II. transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através do termo de Cooperação Técnica e Financeira.

Parágrafo Único – Para atender ao disposto nos incisos I e II o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 21 – As receitas diretamente arrecadadas por órgão, autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como, pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social, com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais serão programadas com as seguintes prioridades:

I. Custeios administrativos e operacional, inclusive com pessoal e encargos sócias:

II. Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida:

III. Contra Partida das operações de crédito:

IV. Precatórios judiciais

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades supra – arroladas poderão ser programados recursos para atender os novos investimentos.

Art. 22 – É obrigatória a destinação de recursos para compor contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observados o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único – Somente serão incluídos na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo legislativo Municipal até 15 de junho de 2004.

Art. 23 – somente serão destinados recursos mediante Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio conforme disposto no § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preenchem as seguintes condições:

I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação;

II. Possuam o título de utilidade pública;

III. Estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social

– CMAS.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

§ 1º - para habilitar – se ao recebimento subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2004 ou de 2005 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - é vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter – se – ão a cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

§ 4º - os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º - a Lei Orçamentária Anual conterà a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais, conforme disposto no “caput” deste artigo.

§ 6º - excetuam – se do disposto nos incisos I, II e III deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMS das Escolas municipais e as Associações de Pais e Funcionários – APFS dos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 24 – O Município firmara Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhes prestem serviços.

Art. 25 – Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ate o limite de 80% (oitenta por cento) do total geral da despesa fixada, para: Câmara Municipal de PARIPIRANGA, Administração Direta – Secretarias e Administração Indireta – Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, exclusive transferência do Município.

§ 1º - ficam autorizadas e não serão computados, para efeito no limite fixado no “caput” deste artigo os casos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I. Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;

II. Insuficiências nas dotações referentes aos serviços da dívida publica.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

§ 2º - Acompanharão os projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 3º - A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizadas nesta Lei será submetida à Diretoria de Orçamento acompanhada de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

Art. 26 – Fica excluído do disposto no artigo 25, parágrafos e incisos a abertura de Créditos Adicionais Suplementares para atender despesas com:

- 3.2.1.0 – Transferências intragovernamentais
- 3.2.2.0 – Transferência intergovernamentais
- 3.2.3.0 – Transferências a Instituições Privadas
- 4.2.6.0 – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras;
- 4.3.1.0 – Transferências intragovernamentais
- 4.3.2.0 – Transferências intergovernamentais
- 4.3.3.0 – Transferências a Instituições Privadas

Parágrafo Único – para atender ao disposto no “caput” deste artigo, o Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei para a abertura do respectivo Crédito.

Art. 27 – As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares até limite dessas despesas, não computadas para efeito do limite ficado no artigo 25 desta Lei.

SEÇÃO II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 28 – O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgão, Autarquias, Fundação e Fundos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Municipais e estimara as Receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 29 – É vedada a realização de operações de credito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante Credito Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 30 – O Orçamento Fiscal compreendera as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgão, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 31 – Na estimativa da receita e na fixação das despesas serão considerados:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade:
- II. O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício:
- III. As alterações tributarias.

Art. 32 – O Município aplicara 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de imposto na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o 212 da Constituição Federal 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 33 – O Município aplicara, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 34 – Do total das receitas correntes – Fonte 00 – Recursos Próprios da Administração Direta, serão aplicadas no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

Art. 35 – O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção dos programas prioritários estabelecidos no anexo I desta lei, a serem incluídos na proposta Orçamentária de 2005.

Parágrafo Único – Os programas constantes do anexo I desta Lei integrarão o Plano Plurianual 2002/2005.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 36 – a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante Equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – Fica vedada a utilização da Reserva de contingência como recurso para abertura de créditos Adicionais.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 37 – Não se aplicam a empresas integrantes do Orçamento e Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, m no que concerne ao regime contábil, à execução do Orçamento e do demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua – se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados como investimentos nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro 1976, e da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997.

§ 3º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de informações relativas aos montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiaram suas despesas.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA LIQUIDA

Art. 38 – O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não – estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único – o Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto nesse artigo, mediante a ato próprio de seu dirigente Maximo.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 39 – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limite para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2004 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 – No exercício de 2005, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I. Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 38 desta Lei;

II. Houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes na referida tabela.

III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV. Forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 41 – as despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando – se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação Municipal em vigor.

Art. 42 – No exercício de 2005 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 39 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para Sociedade.

Parágrafo Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabilizadas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 43 – A proposta orçamentária assegura recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 44 – O Poder Executivo enviara ao Legislativo projetos de lei disposto sobre alterações na legislação tributaria, tais como:

I.Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II.Revisão de isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III.Compatibilidade das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegura sua eficiência;

IV.Atualização da Planta genérica de Valores, ajustando – a aos movimento0s de valorização do mercado imobiliário;

V.Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite de fonte de custeio;

Art. 45 – Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC – IBGE, ou outro anexo indexador que venha substitui – lo.

Art. 46 – o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN fixo, de 2005, terão um desconto de ate 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota única.

Parágrafo Único – Os valores apurados no “caput” deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2005, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 47 – Os tributos Municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse Publico relevante.

Art. 48 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2004.

Art. 49 – Ocorrendo alterações na legislação tributaria, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2005.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 50 – Os orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Serão destinados recursos para atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2004.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 – Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2005 ao Legislativo Municipal.

Art. 52 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas para atingir as metas fiscais previstas no anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para o atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo Único – Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

Art. 53 – Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante aquela cuja montante seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no ano.

Art. 54 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária de 2005, programação financeira e cronograma



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

anual de desembolsa mensal, observando, em relação as despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção da metas fiscais.

Art. 55 – Cabe a diretoria de Orçamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

Art. 56 – Todas receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais integrantes do orçamento fiscal, inclusive diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema “Argiros” (sistema orçamentário e contábil – financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 57 – são vedados quaisquer procedimento pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A Diretoria Contábil – Financeira registrara todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providencias derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

Art. 58 – Os recursos Provenientes de convênios repassados pelo Município deverão Ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Interna do Município de PARIPIRANGA.

Art. 59 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na abertura a que se refere o “caput” deste artigo , a fonte de recursos devera ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 60 – O Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, especificando, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

Art. 61 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, 29 de Junho de 2004.

CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Décio Oliveira dos Santos
DÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Edis,

O Projeto de Lei nº 05/2004, de 11 de junho de 2004, que “**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2005 DO MUNICIPIO DE PARIPIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**”, visa o cumprimento da Legislação vigente e esclarece – se em sua composição, dispensando maiores comentários.

Peço aos nobres vereadores que apreciem, discutam e aprovem o projeto de Lei nº 05/2004, que prima pelo bom gerenciamento Publico.

Ciente de que os nobres vereadores apreciarão e aprovarão o presente projeto, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paripiranga, 29 de Junho de 2004

CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Carlos Alberto Andrade de Oliveira
PREFEITO